

A. I. N° - 269610.0038/10-0
AUTUADO - MÓVEIS FENÍCIA LTDA.
AUTUANTE - GILSON GILENO DE SÁ OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 26.09.2012

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0214-02/12

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Deixou de apresentar documentos fiscais, quando regularmente intimado. Infração caracterizada. 2. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS POR FINANCIERAS OU ADMINISTRADORAS DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Os documentos apresentados na defesa não elidem a exigência. Infração caracterizada. 3. ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Acolhidas parcialmente as argüições do autuado. Reduzido o valor exigido. Infração parcialmente caracterizada. 4. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Foram apresentados os DAEs concernentes a exigência, demonstrado que os pagamentos correspondentes foram efetuados antes da lavratura do presente Auto de Infração. Infração não caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2010, reclama ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no total de R\$5.924,96, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1. Deixado de apresentar documentos fiscais quando regularmente intimado. Multas Fixas: R\$2.760,00;
2. Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios. Realizado roteiro de vendas com cartão de magnético. Apurado falta de emissão de notas fiscais ou cupom fiscal. Valor Histórico: R\$754,40 – Multa de 70%;
3. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Valor Histórico: R\$1.998,41 – Multa de 70%;
4. Recolheu a menos ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. Valor Histórico: R\$412,15 – Multa de 60%.

O autuado apresenta defesa, às fls. 79 a 82, firmando entendimento contrário à fiscalização, pois afirma que em nenhum momento procedeu da forma apontada no Auto de Infração.

Na infração 1, aduz ter informado ao preposto fiscal que a maior parte dos documentos constantes da aludida intimação estavam na posse do “CONFAZ”, desde 12/01/2010, precisamente com a Drª Alexandrina Bispo, que realizava diligência, além disso, tanto o autuado como também o contador, deram ciência, por telefone, ainda assim se esforçou para entregar os documentos em seu poder, solicitou a Drª Alexandrina Bispo, que liberasse os documentos conforme entregue ao autuante. Juntou os documentos (Doc. 01, 02 e 03).

Ressaltou que a ciência da intimação data de 14/01/2010 e os documentos foram entregues ao “CONFAZ” em 12/01/2010, assim, o autuado não se portou conforme a versão fiscal.

Em relação à infração 2, alega falha na digitação de alguns cupons fiscais, ainda assim oficializou as referidas vendas e noutros casos houve a emissão das notas fiscais, tanto de vendas a consumidor como também no modelo “1”. Requeru verificação por parte do fiscal, já que o autuante se portou de forma parcial, o que não é próprio nem pressupõe ser encontrado em Auditor do Erário. Pediu inclusive perícia e solicitou às Administradoras de Cartão com detalhes dos campos nomes dos clientes, dia, valores, etc. Conforme documento em anexo nº 04 a 102.

Na imputação da infração 3, sustenta que em nenhum momento deixou de lançar em seus livros fiscais suas notas fiscais de compras das mercadorias para revenda e também para outros fins. Por outro lado, não recebeu as notas fiscais (43429 – data 10/03/05 – vlr. R\$3.40, 51255 – data 25/08/05 – vlr R\$5,64, 263 – data 07/03/06 - R\$1.499,95, 81088 – data 31/08/06 – vlr R\$153,22, 253074 – data 21/12/06 – vlr R\$41.74), assim, comprehende que necessita de um prazo de 60 (sessenta) dias e que o autuante forneça a cópia das Notas Fiscais não lançadas, para que seja visto o que ocorreu, pois acha provável que seus fornecedores tenham emitido com o CFOP de assistência técnica e por equívoco não lhes ter enviado. Deve tratar-se de assistência técnica e ou troca ou Devolução que não chegou à loja.

As Notas Fiscais nºs 2060 – data 04/01/06 – vlr R\$969,11, 2061 – data 05/01/06 – vlr R\$2.080,70, 2062 – data 11/01/06 – vlr R\$3.325,56, 2063 – data 19/01/06 – vlr R\$3.685,08, estão devidamente registradas no livro de Registro de Saídas numero de ordem 10 às folhas nºs 2, 3 e 5, são Notas de Remessa para o Depósito, como mostra cópia do livro de Registro de Saída em anexo Doc. 103 a 107.

Passa a argüir, em relação à infração 4, que não houve recolhimento a menos de ICMS – antecipação Parcial no mês fevereiro de 2006. Reitera que não comprehende a postura do auditor, pois é de conhecimento elementar que na formatação do SINTEGRA não contém data de recebimento (entrada) de mercadorias, mas somente as datas de emissão das notas fiscais, diante da postura do autuante há indícios de que existiu na autuação fiscal falta de comedimento. Em anexo xerox dos DAE's referentes as notas do mês de 02/2006, relacionadas pelo autuante Doc. nº 108 a 115. Por isso, ante ao exposto e de posse da documentação carreada, requer que o Auto de Infração seja julgado Improcedente e que lhe sejam concedidos conforme é de lei, tais como posterior juntada de documentos, além de um prazo e que o mesmo autuante nos forneça as copias das notas fiscais que ele dispõe.

O autuante presta informação fiscal, de fls. 200/203. Alude que, na infração 1, as alegações defensivas em nada socorrem o contribuinte, pois conforme comunicação nos autos, de autoria da auditora fiscal Alexandrina Bispo, lotada no CONSEF, em 12/01/2010, a mesma efetivamente intimou o contribuinte para entregar-lhe documentos, o que ocorreu em 12/01/2010. Neste mesmo dia (12/01/2010), a auditora fiscal Alexandrina Bispo, examinou os documentos arrecadados e, neste mesmo dia (12/01/2010), a auditora fiscal, devolveu todos os documentos arrecadados, tendo em vista que o objetivo da sua diligência era uma rápida conferência em algumas informações.

Rebate a argumentação do autuado, dizendo que o contribuinte opta por dizer que não estava de posse dos documentos solicitados e, sem qualquer intransigência, o fisco solicitou e recebeu os documentos que não haviam sido supostamente arrecadados pela auditora, sendo aferidos pelo confronto entre a intimação do autuante e a intimação da auditora fiscal Alexandrina Bispo. Quando o fisco teve contato com a auditora fiscal Alexandrina Bispo, foi surpreendido pela

informação de que não havia e nunca tinha tido qualquer documento, dos solicitados, que estivesse em poder da auditora, pois eles haviam sido arrecadados e devolvidos no mesmo dia.

Assim, não teria ocorrido a solicitação de documentos, informado pelo contribuinte, à auditora fiscal Alexandrina Bispo, até porque, se assim fosse, o contribuinte teria colacionado cópia do Termo de Devolução lavrado pela auditora. Declara que, de fato, quando o contribuinte foi informado pelo fiscal que nenhum dos documentos solicitados estavam em poder da auditora fiscal Alexandrina Bispo, logo, em seguida, o contribuinte entregou-lhe os documentos solicitados.

Em sequência, na infração 2, afirma que é despiciendo exigir que o Fisco solicite informações detalhadas às administradoras de cartão, tendo em vista que o contribuinte, podendo fazê-lo para constar nos autos, não o fez, não se sabe por que razão. Por outro lado, os documentos juntados pelo contribuinte não revestem as características cominadas no art. 8º do RPAF (Art. 8º. Os documentos, salvo disposição expressa em contrário, poderão ser apresentados em cópia ou reprodução autenticada em cartório ou conferida e visada por funcionário encarregado). Em razão disto, deixa o autuante de se manifestar sobre documentos de autenticidade não comprovada.

Prosseguiu dizendo que na infração 3, o contribuinte não demonstrou eventual contato que tenha feito com fornecedores, que justificasse a necessidade de mais 60 (sessenta) dias para apuração e que as Notas Fiscais nºs 2060, 2061, 2062 e 2063, estão registradas no livro Registro de Saídas, como Notas de Remessa para o Depósito (docs. 103 a 107). Porém, junta cópias do Registro de Saídas em forma não autêntica e deixa de juntar cópias das notas fiscais mencionadas, impedindo o seu exame.

Por último, na infração 4, disse que analisou as informações do SINTEGRA e do banco de dados de DAEs pagos, usando como referência as informações do contribuinte e verificou que assiste razão ao contribuinte, devendo esta infração ser desconsiderada no cômputo geral do Auto de Infração.

Pede pela Procedência do Auto de Infração.

Nas fls. 207, o relator solicitou diligência à INFAZ de origem deliberar as providências seguintes: “*1 – excluir, dos valores exigidos, em relação à infração 2, o imposto devido relativo às notas fiscais que efetivamente guardam identidade de valor e data em relação às operações individualizadas do relatório TEF; 2 apresentar uma nova planilha de apuração, relativo à infração 2, bem como um novo demonstrativo de débito do Auto de Infração, resultante dos ajustes que eventualmente possam ocorrer*”. Após a realização efetiva da diligência, deve ser entregue ao autuado os documentos gerados por ela, bem como as notas fiscais alvo da infração 3, reabrindo o prazo de defesa em 30 (trinta) dias para manifestação.

Em cumprimento à diligência solicitada pelo CONSEF, fl. 207, o auditor fiscal informou que na infração 2 foi feita a devida verificação e constatou que todas às notas fiscais e os comprovantes de cartão de créditos acostado aos autos pelo autuado, fls. 86 a 184 foram devidamente considerados pelo autuante conforme demonstrativos acostados aos autos às fls. 16 a 41, sendo assim, é devido à cobrança desta infração.

Em relação à infração 3, afirma que foram excluídas do levantamento elaborado pelo autuante e acostado aos autos fl. 46 as Notas Fiscais nºs 263; 810.088 e 253.074 por não ter conseguido junto aos fornecedores as cópias das referidas notas, para poder servir de sustentação nesta infração. Entretanto, em relação às demais Notas Fiscais nºs 2060; 2061; 2062 e 2063 não será necessário a entrega de cópias das mesmas para o autuado, pois estas notas foram emitidas pelo próprio autuado em operação de remessa para depósito, conforme cópia de registro de saída acostado aos autos às fls. 186 a 188. Sendo assim, passa a ser o valor da infração 3 referente ao exercício/2006 de R\$1.998,41 para R\$1.710,27, conforme demonstrativo acostado aos autos.

Em nova manifestação do autuado, fls. 224/227, na infração 1, reiterou os mesmos argumentos da defesa inicial.

Em referência à imputação 2, reitera também que toda a venda a cartão foi devidamente registrada e contabilizada, se houve diferença, que seja fornecida a relação dessas vendas descrevendo o cartão, a data da venda, o valor, código de autorização da administradora, para que se prove a verdade.

Na infração 3, emite os mesmos argumentos defensivos da inicial.

Na quarta infração, de início, rebate a mesma argumentação, em contrapartida alega que juntou DAEs e suas respectivas notas fiscais, referente ao mês de fevereiro de 2006 Doc. 14 a 26. Elaborou demonstrativo de débito identificando todos os itens para o ônus da prova, sendo esclarecida a verdade dos fatos, conforme abaixo:

Fornecedor	Nº N.Fiscal	Data Emissão	Valor da N.F	Valor da Antecipação Parcial
Philips	24822	18/01/2006	1.596,00	178,22
Mueller	60478	31/01/2006	5.148,00	528,66
Mueller	335598	31/01/2006	161,40	18,03
DHL Solutions	1824	30/01/2006	2.647,00	264,70
Superaço	1952	08/02/2006	3.684,36	391,89
Poquema	48834	31/01/2006	698,19	72,14
Dacar	41835	07/02/2006	324,45	33,53
Lonci	5531	14/02/2006	1.179,36	121,87
TOTAL				1609,04

Pede a Improcedência do Auto de Infração.

Em resposta ao autuado, nas fls. 252, o autuante ratificou as informações prestadas nas fls. 213, mantendo, assim, o Auto de Infração pela Procedência.

VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, traz a exigência de 04 infrações, já relatadas, por descumprimento de obrigação principal.

Com fulcro no art. 147, inciso I, “a” e inciso II “a” e “b” do RPAF/99, indefiro a solicitação de nova diligência além de perícia, pois os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos, além de não serem necessárias outras provas a serem produzidas.

Quanto à infração 01, verifico que auditora fiscal Alexandrina Bispo, lotada no CONSEF, em 12/01/2010, efetivamente intimou o contribuinte para apresentar-lhe documentos, que foram entregues em 12/01/2010. Consta que neste mesmo dia (12/01/2010), a auditora fiscal Alexandrina Bispo, examinou os documentos arrecadados e, neste mesmo dia a auditora fiscal, devolveu todos os documentos arrecadados. Quando o contribuinte foi informado pelo fiscal que nenhum dos documentos solicitados estavam em poder da auditora fiscal Alexandrina Bispo, O contribuinte, ai sim, entregou-lhe os documentos solicitados.

Diante do exposto, considerado que o foto alegado, que poderia se revestir em nulidade da infração, efetivamente não ocorreu, bem como o sujeito passivo não alinha outra arguição, considero procedente a exigência fiscal constante da infração 01.

No que é atinente à infração 02, cabe afirmar que, após diligência solicitada para excluir dos valores exigidos o imposto devido relativo às notas fiscais que efetivamente guardam identidade de valor e data em relação às operações individualizadas do relatório TEF, em cumprimento à diligência solicitada o autuante informou, e não foi contestado, que foi feita a devida verificação e constatou que todas às notas fiscais e os comprovantes de cartão de créditos acostado aos autos pelo autuado, fls. 86 a 184, foram devidamente considerados pelo autuante conforme demonstrativos acostados aos autos às fls. 16 a 41.

Diante do exposto, visto que já foram consideradas as notas fiscais e os comprovantes de cartões, cabe manter a infração 02, uma vez que ficou caracterizada a venda através de cartões de crédito e de débito, cujo cotejo das operações declaradas na escrita fiscal do contribuinte com os valores informados por financeiras ou administradoras dos cartões, indicou diferenças que resultante da omissão de operações tributáveis.

Quanto à infração 03, consigno que foram excluídas do levantamento elaborado pelo autuante e acostado aos autos fl. 46 as Notas Fiscais n^{os} 263; 810.088 e 253.074 por não ter o autuante, após solicitação de diligência entregue cópia ao autuado, uma vez que não as conseguiu junto aos fornecedores as aludidas cópias.

Quanto às demais Notas Fiscais n^{os} 2060; 2061; 2062 e 2063, realmente não foi necessária a entrega de cópias das mesmas para o autuado, pois estas notas foram emitidas pelo próprio autuado em operação de remessa. O autuado junta cópias do Registro de Saídas em forma não autêntica e deixa de juntar cópias das notas fiscais mencionadas, impedindo o seu exame.

Após as devidas exclusões, das já mencionadas notas fiscais, não entregues ao sujeito passivo, restaram as notas que o autuado não apresenta comprovação do efetivo registro nos livros de entradas, passando o valor da infração 3 referente ao exercício/2006, de R\$1.998,41 para R\$1.710,27, conforme demonstrativo acostados aos autos.

Quanto à infração 04, o autuante analisou as informações do SINTEGRA e do banco de dados de DAEs pagos, usando como referência as informações do contribuinte e verificou, conforme fls. 202 e 203, que assiste razão ao contribuinte, devendo esta exigência, que é no valor de R\$ 412,15, ser excluída.

A infração 04, portanto, é improcedente.

Diante do exposto, voto pela PROCENDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269610.0038/10-0, lavrado contra **MÓVEIS FENÍCIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.464,67**, acrescido da multa de 70% , prevista no art. 42, incisos III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$2.760,00**, prevista no inciso XX, do mesmo artigo e lei citados, alterada pela Lei nº 8.834/02, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de setembro de 2012.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR